



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001936/2004-47
Recurso nº 253.900 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.367 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2010
Matéria PIS
Recorrente BANCO BMC S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS

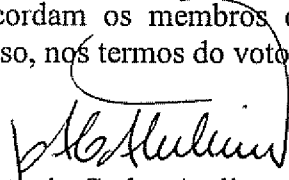
Período de apuração: 01/06/1999 a 31/07/1999.

DECADÊNCIA RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. Decadência é matéria de ordem pública, impõe-se o reconhecimento quando constatado os efeitos em razão do transcurso de prazo superior a cinco anos da ocorrência do fato gerador, conforme a regra do art. 150, parágrafo 4º do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Domingos de Sá Filho - Relator

EDITADO EM 26/07/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranches Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em razão r. decisão prolatada pela DRJ em São Paulo/SP, que concluiu por manter o lançamento do crédito tributário referente à contribuição para o PIS/Pasep, relativo ao período de 01/06/1999 a 31/07/1999.

Sustenta, inicialmente, a recorrente decadência do crédito tributário referente ao período acima consignado, por tratar-se de lançamento extemporâneo, considerando a data da ciência do auto de infração que ocorreu em 21 de dezembro de 2004.

No mérito impugna a exigência, alegando, para tanto, que o mesmo teria sido objeto de compensação.

A decisão de piso afastou a decadência com fundamento no art. 45 da Lei n. 8.212/91 que assegura a Fazenda Pública o prazo de 10 (dez) anos para constituir o crédito tributário referente à contribuição social, e no tocante a aplicação da Taxa Selic, assegura exigência por expressa previsão legal.

Em razões recursais mantêm-se os argumentos trazidos quando da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator

Presente os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Havendo questões preliminares, impõe examinar.

O entendimento predominante na jurisprudência e da doutrina que o prazo é de 5(cinco) anos para a Fazenda constituir o crédito tributário, contados do dia da ocorrência do fato gerador, parágrafo IV do art. 150, do CTN.

Como se sabe é no prazo para homologação que o Fisco dispõe para constituir o crédito, verificado ausência do pagamento da obrigação diante de ausência da declaração, pois com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, sucumbe no seu direito conforme a regra do parágrafo 4º do art. 150, CTN.

No caso vertente, tendo a recorrente sido cientificada da lavratura do auto de infração em 21 de dezembro de 2004, impõe em reconhecer a extemporaneidade dos fatos geradores de todo o período, isto é, de **01/06/1999 a 31/07/1999**.

Sendo assim, conheço da preliminar de decadência para declarar a perda do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário referente aos períodos supra mencionado.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

